Considerando que esses limites foram reduzidos por decisão recente da Comissão das Comunidades Europeias, relativamente aos contratos assinados após 1 de Janeiro de 1990:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia, o seguinte:

- 1.º O limite máximo do montante acumulado dos apoios previstos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 296/89, de 4 de Setembro, é de 20% do valor contratual antes de auxílio para as construções ou transformações de navios cujo custo seja superior a 6 MECU e de 14% para as construções ou transformações de custo inferior a este valor para os contratos celebrados depois de 1 de Janeiro de 1990.
- 2.º Os limites previstos no n.º 1.º da Portaria n.º 1119/89, de 30 de Dezembro, mantêm a sua validade para contratos assinados até 31 de Dezembro de 1989.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia. Assinada em 16 de Julho de 1991.

O Ministro das Finanças, Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral.

Portaria n.º 801/91 de 12 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 6/90, de 3 de Janeiro, determinou a integração no domínio privado do Estado e a afectação ao IAPMEI — Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento de bens imóveis, construções e equipamentos que lhe são afectos, pertencentes ao ex-Gabinete da Área de Sines e compreendidos nas zonas de indústria pesada.

A presente portaria vem definir, de acordo com o n.º 2 do artigo 5.º do referido diploma, a percentagem das receitas a pagar pelo IAPMEI à Direcção-Geral do Tesouro por conta do activo transferido.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia, de acordo com o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 6/90, de 3 de Janeiro, o seguinte:

- 1.º O IAPMEI Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento pagará à Direcção-Geral do Tesouro, por força do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 242/87, de 15 de Junho, e nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 6/90, de 3 de Janeiro, uma percentagem fixa de 15% sobre as rendas provenientes da promoção e gestão da área industrial de Sines.
- 2.º Pagará igualmente o IAPMEI uma percentagem fixa de 15% sobre o valor da alienação de todos os bens imóveis, construções e equipamentos que lhe são afectos, transmitidos por força do Decreto-Lei n.º 6/90, de 3 de Janeiro.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Energia. Assinada em 16 de Julho de 1991.

O Ministro das Finanças, Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 802/91 de 12 de Agosto

Considerando que se torna necessário aprovar o modelo do diploma a conferir aos alunos que concluam, com aprovação, os cursos complementares de Música, regulamentados pela Portaria n.º 294/84, de 17 de Maio, e pelo Despacho n.º 65/SERE/90, de 23 de Outubro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Educação, o seguinte:

- 1.º É aprovado o impresso de modelo do diploma de conclusão com aproveitamento dos cursos complementares de Música, regulamentados pela Portaria n.º 294/84, de 17 de Maio, e pelo Despacho n.º 65/SERE/90, de 23 de Outubro.
- 2.º O impresso de modelo tipo a que se refere o número anterior é o anexo à presente portaria e constitui exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.
- 3.º Os diplomas serão autenticados com a assinatura do presidente do conselho directivo ou presidente da comissão instaladora, aposta em estampilha fiscal da importância fixada para os diplomas dos cursos do ensino secundário, ficando a sua emissão e a sua entrega ao interessado registadas em livro próprio.

Ministérios das Finanças e da Educação.

Assinada em 18 de Julho de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, Maria Manuela Dias Ferreira Leite, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro da Educação, Roberto Artur da Luz Carneiro.

MINIS	TÉRIO DA	EDUCAÇÃO		
	OMA DE E	STUDOS PLEMENTARES		
104	110	12 ⁰		
(a)				<u> </u>
(c)				
portador do Bilhete de Identidade nº de Identifiação d complementar d	, concl	uiu no ano lectivo	//19 de 19 _	, do Arquivo _/19 o curso
desta Escola. Localidade emdede 19		·		
E eu,				
		O Presidente do	Conselho	Directivo
	-			
a) Escola; (b) Nome do presidente do conselho	directivo; (c)	Cargo.		